



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.358-A, DE 2003

(Do Sr. Renildo Calheiros)

Revoga o § 2º do art. 109 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. RUBENS OTONI).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

- Art. 1º Fica revogado o § 2º do art. 109 da Lei nº 4.737 de 15 de julho de 1965.
- Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proibição aos partidos que não atingiram o quociente eleitoral de concorrerem à distribuição das vagas decorrentes das sobras constitui-se, atualmente, uma perversa cláusula de barreira, que afeta a proporcionalidade.

Muitas vezes esta proibição contribui para uma enorme distorção na representatividade proporcional da sociedade. Em vários estados, esta barreira chega a ser superior a cláusula de barreira nacional de 5% introduzida no art. 13 da Lei nº 9.096/95.

Dentro de uma reforma democrática que aperfeiçoe o nosso sistema eleitoral, impõe-se imediata revogação dessa barreira, associada a outras iniciativas de fortalecimento dos partidos.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2003

Deputado Renildo Calheiros
PC do B/PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI N° 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

PARTE QUARTA DAS ELEIÇÕES

TÍTULO I DO SISTEMA ELEITORAL

CAPÍTULO IV DA REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL

Art. 109. Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários serão distribuídos mediante observância das seguintes regras:

I - dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada Partido ou coligação de Partidos pelo número de lugares por ele obtido, mais um, cabendo ao Partido ou coligação que apresentar a maior média um dos lugares a preencher;

II - repetir-se-á a operação para a distribuição de cada um dos lugares.

* *Redação dada pela Lei nº 7.454, de 30/12/1985.*

§ 1º - O preenchimento dos lugares com que cada Partido ou coligação for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação recebida pelos seus candidatos.

* *Redação dada pela Lei nº 7.454, de 30/12/1985.*

§ 2º Só poderão concorrer à distribuição dos lugares os Partidos e coligações que tiverem obtido quociente eleitoral.

* *Redação dada pela Lei nº 7.454, de 30/12/1985.*

Art. 110. Em caso de empate, haver-se-á por eleito o candidato mais idoso.

.....

.....

LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre Partidos Políticos, Regulamenta os Artigos 17 e 14, § 3º, Inciso V, da Constituição Federal.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II **DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS PARTIDOS POLÍTICOS**

.....

CAPÍTULO II **DO FUNCIONAMENTO PARLAMENTAR**

.....

Art. 13. Tem direito a funcionamento parlamentar, em todas as Casas Legislativas para as quais tenha elegido representante, o partido, que em cada eleição para a Câmara dos Deputados obtenha o apoio de, no mínimo, cinco por cento dos votos apurados, não computados os brancos e os nulos, distribuídos em, pelo menos, um terço dos Estados, com um mínimo de dois por cento do total de cada um deles.

CAPÍTULO III **DO PROGRAMA E DO ESTATUTO**

Art. 14. Observadas as disposições constitucionais e as desta Lei, o partido é livre para fixar, em seu programa, seus objetivos políticos e para estabelecer, em seu estatuto, a sua estrutura interna, organização e funcionamento.

.....
.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Trata-se de sucinto Projeto de Lei, de autoria do ilustre deputado Renildo Calheiros, destinado a revogar o dispositivo do Código Eleitoral (art. 109, § 2º) que atualmente exclui, da distribuição de lugares nas casas legislativas, os partidos políticos e coligações cujas votações sejam inferiores em número ao quociente eleitoral. De acordo com o parlamentar, o dispositivo constitui uma perversa cláusula de barreira, que distorce a representação política proporcional em nosso país.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a e e, do Regimento Interno, pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa da proposição, além de avaliá-la quanto ao mérito.

Quanto à constitucionalidade e juridicidade, não há reparos a fazer. A competência legislativa em matéria concernente ao direito eleitoral é privativa da União, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre ela e tendo-se por legítima a iniciativa parlamentar (arts. 48, *caput*, e 61). Tampouco se vislumbra qualquer afronta aos requisitos materialmente constitucionais.

No que diz respeito ao mérito, cabe destacar, de saída, que a questão vem sendo tratada, na Câmara dos Deputados, há alguns anos, sendo já objeto de relativo consenso, em sentido favorável à proposta do deputado Renildo Calheiros. Não por outra razão, a extinção da barreira contida no art. 109, § 2º, do

Código Eleitoral, foi prevista pela Comissão Especial da Reforma Política, no Projeto de Lei nº 2.679, de 2003, cuja avaliação encontra-se a cargo desta Comissão Permanente, em conjunto com o Projeto de Lei nº 5.268, de 2001, de Comissão Especial análoga, constituída na legislatura passada.

Como relator dos citados Projetos, já me pronunciei favoravelmente a que os partidos que não alcancem o quociente eleitoral participem, mesmo assim, da distribuição de lugares nas casas legislativas, por entender que, além de justa, a medida, por não acarretar efeitos significativos sobre os resultados eleitorais, sequer exige cuidado maior para ser aprovada.

Ora, embora os Projetos oriundos das Comissões especialmente destinadas à avaliação da reforma política mereçam, em minha opinião, servir como parâmetros na discussão dessas matérias, nada impede que determinada proposta, de foco mais restrito, prossiga tramitando em separado, desde que sua aprovação isolada não colida com o espírito da reforma pretendida. É exatamente esse o caso do Projeto de Lei em análise.

O voto é, assim, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 1.358, de 2003.

Sala da Comissão, em 7 de outubro de 2005.

Deputado RUBENS OTONI

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra o voto do Deputado Roberto Magalhães, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.358/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rubens Otoni.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Cunha - Presidente, Regis de Oliveira e Maurício Quintella Lessa - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Arolde de Oliveira, Benedito de Lira, Bruno Rodrigues, Cândido Vaccarezza, Carlos Bezerra, Edmar Moreira, Efraim Filho, Felipe Maia, Flávio Dino, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Indio da Costa, José Carlos Aleluia, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Leonardo Picciani, Mainha, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Mauro Benevides, Moreira Mendes, Nelson Trad,

Paes Landim, Pastor Pedro Ribeiro, Paulo Maluf, Roberto Magalhães, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Silvinho Peccioli, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Zenaldo Coutinho, Antônio Carlos Biffi, Antonio Carlos Magalhães Neto, Arnaldo Faria de Sá, Bernardo Ariston, Carlos Alberto Leréia, Chico Lopes, Colbert Martins, Dilceu Sperafico, Edmilson Valentim, Eduardo Valverde, João Almeida, João Magalhães, Jorginho Maluly, Luiz Couto, Mauro Lopes, Roberto Santiago, Ronaldo Caiado, Rubens Otoni, Vital do Rêgo Filho, Waldir Neves e William Woo.

Sala da Comissão, em 2 de dezembro de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO